

## **PARECER N° , DE 2008**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 273, de 2005, de autoria do Senador JOSÉ MARANHÃO, que *Altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que disciplina o instituto do bem de família, para assegurar proteção ao patrimônio do novo cônjuge ou companheiro do devedor de pensão alimentícia.*

**RELATORA:** Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o PLS nº 273, de 2005, de autoria do Senador José Maranhão, com a finalidade de resguardar, no âmbito do processo de execução, os direitos da nova companheira ou cônjuge sobre o bem que tiver sido adquirido em co-propriedade com o devedor de alimentos, de tal maneira que, com a proposta, o inciso III do art. 3º da Lei nº 8.009, de 1990, ficaria acrescido de ressalva, tornando impenhorável a parte do bem de família que couber ao novo cônjuge ou companheiro do devedor de pensão alimentícia, nas ações de execução.

Em sua justificação, argumenta o Autor da matéria que a alteração proposta tem por escopo evitar a constrição judicial do bem pertencente ao novo cônjuge ou companheiro da pessoa devedora da pensão, o qual, em regra, não guarda relação com o credor de alimentos, pois não se deve “exigir que o não devedor de alimentos seja compelido a defender seu patrimônio, na via judicial, por manter união estável ou conjugal com o devedor”.

Acrescenta, ainda, que “não se deve esperar que os tribunais produzam jurisprudência destinada a preencher lacunas da lei, que deve ser clara para ter aplicação uniforme”.

À matéria não foram oferecidas emendas, nos termos do art. 122, § 1º, do Regimento Interno.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no art. 101 do Regimento Interno, compete a esta Comissão *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.*

A competência do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria encontra-se fixada no art. 22, I, da Constituição Federal – que atribui à União competência privativa para legislar sobre direito processual –, combinado com o *caput* do art. 48 do mesmo texto constitucional, que estabelece competir ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Por sua vez, a iniciativa para a apresentação de projeto de lei sobre a matéria encontra amparo no *caput* do art. 61 da Constituição Federal, que atribui a qualquer membro da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii)* a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico, *iii)* possui o atributo da generalidade, *iv)* se afigura dotado de potencial coercitividade e *v)* se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Também não há óbice quanto à regimentalidade e, no que concerne à técnica legislativa, constatamos que o projeto está em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois se acha adequadamente redigido e não contém matéria estranha ao seu objeto.

Quanto ao mérito, consideramos pertinentes as modificações sugeridas na legislação processual civil, que asseguram, de forma direta, os direitos do novo cônjuge ou companheiro quanto à parte que lhe cabe sobre o bem comum com o devedor de alimentos concernentes a relação anterior.

Não obstante, convém esclarecer que, mesmo com a transformação em lei do projeto em análise, a constrição do bem comum não seria evitada, pois o bem poderia ser levado à penhora. Porém, a parte do preço da venda que coubesse ao companheiro ou cônjuge seria resguardada, não podendo ser utilizada para o pagamento da dívida alimentícia.

Cabe notar, a respeito, que o entendimento jurisprudencial tem se pacificado no sentido de que, apesar de ser possível a penhora de bem indivisível, de propriedade comum de devedor e não devedor de alimentos, deve ser reservada à mulher a metade do preço alcançado (quando o devedor é o homem).

Como se vê, o projeto vem assentar no direito positivo o entendimento já consolidado nos tribunais brasileiros, razão pela qual é louvável em seu mérito, pois tem a virtude de conferir estabilidade na aplicação do direito, contribuindo, assim, para a existência de maior segurança jurídica nas relações sociais.

Apesar do mérito e da boa técnica legislativa, cumpre salientar a necessidade em incluir no inciso, alterado pelo projeto em tela, uma ressalva que garanta o respeito ao disposto no art. 475-Q do Código de Processo Civil, onde na situação de pensão alimentícia proveniente de ato ilícito, dependendo do regime matrimonial escolhido, ambos os cônjuges responderão pela obrigação.

### **III – VOTO**

Em conclusão, opinamos pela aprovação do PLS nº 273, de 2005, ante a sua constitucionalidade e juridicidade, com a seguinte emenda que apresenta:

#### **EMENDA Nº 01 – CCJ**

Dê-se ao inciso III do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, com redação dada pelo PLS 273 de 2005, a seguinte redação:

“III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu co-proprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida.”

Sala da Comissão, 09 de julho de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senadora SERYS SLHESSARENKO, Relatora